

A. I. N° - 2074940004/18-0
AUTUADO - SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CANDIDO DE MEDEIROS FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05.10.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-02/18

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. MULTA PERCENTUAL. Saídas subsequentes das mercadorias tributadas normalmente. É devida a antecipação tributária em aquisições interestaduais de mercadorias constantes do anexo 1 do RICMS. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA PERCENTUAL. Saídas subsequentes das mercadorias tributadas normalmente. Descabe apreciação de arguição de ilegalidade e constitucionalidade em sede de tribunal administrativo. A exigência da antecipação parcial decorre de preceito legal. Infração subsistente. Acolhida a arguição de decadência de parcelas dos créditos tributários lançados relativos aos meses de janeiro a março de 2013. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime. Vencido o voto do Relator.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 29/03/2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$2.408.029,79, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.01.03 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de **Substituição Tributária**, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. No valor de R\$285.919,94, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2014 e Junho a Dezembro de 2016.

Infração 02 - 07.15.03 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por **antecipação parcial**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 81 a 88, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva discorrendo sobre a tempestividade da impugnação e em seguida passa a abordar em sede de preliminar sobre a decadência parcial do lançamento (janeiro e fevereiro de 2013).

Registra a impossibilidade de se cominar qualquer cobrança quanto às competências de janeiro e fevereiro de 2013, uma vez que tais períodos restaram acometidos pela decadência, haja vista o transcurso do prazo de 5 anos de que trata o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, que reproduziu.

Afirma que foi exatamente sob esse regramento se enquadrou os meses de janeiro e fevereiro de

2013, uma vez que a multa incidente sobre o valor do ICMS supostamente não recolhido deveria ser lançado, como acima previsto, no período máximo de 05 (cinco) anos, iniciado a partir do fato gerador e, obviamente, encerrado com a respectiva intimação acerca das eventuais irregularidades. Diz que o aludido período apenas poderia ser objeto de lançamento até o dia 09 de fevereiro de 2018, isso para alcançar as duas competências de 2013, porque a intimação relativa à presente autuação somente ocorreu em 03.04.2018. Colaciona jurisprudências dizendo nesse mesmo sentido.

Remata que tendo evidenciado o advento da decadência quanto à cobrança dos valores atinentes às competências de janeiro e fevereiro de 2013, mostra-se forçosa a necessidade de se declarar a extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, que reproduziu.

Quanto ao mérito em relação à infração 01 e ao tratar do título *IV.A-INFRAÇÃO 01: A IMPUGNANTE NÃO SE ENQUADRA NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 83, II, DA LEI NS 7.014/1996*, assevera que o Autuante para exigir "o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior" evoca o inciso II do Art. 8º, o §3º do art. 23 da Lei n. 7.014/1996 e o art. 289 do Decreto n.º 13.780/2012, que reproduziu.

Explica, entretanto, que os dispositivos que citou tratam de antecipação do ICMS por substituição tributária, mas que, porém, sendo o adquirente das mercadorias vendidas pela IMPUGNANTE o próprio consumidor final (em regra pessoas físicas), inexistem operações subsequentes a serem por ele realizadas, motivo pelo qual seria impossível recolher o ICMS atinente a vendas posteriores, sendo incabível penalizar a IMPUGNANTE pela ausência de recolhimento de tributo ao qual não estava obrigada.

Presume que, ao invocar os dispositivos transcritos acima, o Auditor Fiscal abstraiu o fato de que a IMPUGNANTE, na qualidade de varejista, vende suas mercadorias diretamente para o consumidor final, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de recolhimento do ICMS antecipado por substituição e, consequentemente, na multa por descumprimento da obrigação principal, pois, único imposto devido na operação é aquele devido originalmente pela IMPUGNANTE (ICMS próprio).

Remata que inexistindo nexo de causalidade entre a conduta imputada como infração e natureza das operações da IMPUGNANTE, é forçoso reconhecer a insubsistência do lançamento.

Em relação à infração 02, começa tratando do título *"V-INFRAÇÃO 02: A ILEGALIDADE DA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS"* e inicialmente descreve a infração imposta como consistente na aplicação de penalidade por suposta ausência de recolhimento do ICMS antecipado.

Retruca, entretanto, dizendo a fim de demonstrar o absurdo que é a sistemática de recolhimento antecipado do imposto, que, embora as mercadorias tenham sido adquiridas com a intenção de revenda, tal desiderato poderia não se ultimar por razões alheias à vontade da IMPUGNANTE, como, por exemplo, nos casos de roubo, obsolescência, incêndio etc. Conclui que antecipar a ocorrência do fato gerador com base em mera presunção, representa ato absolutamente contrário aos preceitos e às normas tributárias, haja vista que a respectiva hipótese de incidência poderá jamais ser praticada.

Diz que questão análoga foi julgada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 24962, que refere-se à legitimidade da cobrança antecipada do ISS incidente sobre exibição cinematográfica. Explica que postulava a Fazenda Municipal o recolhimento do imposto quando da chancela aos respectivos bilhetes, antes, portanto, da venda do ingresso ao consumidor. Sustentou-se que o excerto "*salvo disposição de lei em contrário*", prevista no *caput* do art. 116 do CTN, autorizava o Município a definir como momento do fato gerador outra circunstância que não a consumação do fato ou a constituição da situação jurídica.

Adverte que "*Na ocasião, o E. Superior Tribunal de Justiça asseverou que o art. 116 do CTN deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 114, de modo que o surgimento da obrigação tributária, mediante verificação do fato gerador, somente ocorre com a definição legal da hipótese de incidência*'."

Continua reverberando a decisão judicial e diz que trazendo tal entendimento para o caso em tela revela-se indevida a exigência do ICMS antes da prática do fato gerador, haja vista que o surgimento da obrigação tributária relativamente ao tributo estadual ocorre somente com a efetiva venda da mercadoria, sob pena de instituir tributação com base em mera presunção, sendo certo que sua hipótese de incidência poderá jamais ocorrer.

Conclui que o art. 12-A da Lei nº 7.014/1996 viola o Código Tributário Nacional, norma essa de hierarquia superior, motivo pelo qual não merece prosperar a multa de que trata a Infração 02 da peça de lançamento, mesmo porque o ICMS devido foi efetivamente recolhido.

No capítulo final denominado “VI-O PEDIDO” requer:

“Diante de todo o exposto, requer a IMPUGNANTE:

- a) seja a presente Impugnação regularmente recebida e processada, sendo-lhe atribuído o necessário efeito suspensivo;
- b) seja acolhida a decadência suscitada, no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 2013; e
- c) independente do acolhimento do item "b" acima, seja o Auto de Infração n° 207494004/18-0 julgado integralmente improcedente, diante da ilegalidade da autuação
- d) Por fim, protesta a IMPUGNANTE pela produção de provas permitidas pela Lei que regula o processo administrativo tributário.”

O Autuante apresenta sua informação fiscal às fls. 215 a 223, descreve o Auto de Infração e a defesa. Sob o título “04 - CONTESTAÇÃO” diz que todas as infrações constantes do Auto de Infração estão devidamente respaldadas nos dados constantes dos Arquivos Magnéticos enviados pela empresa à SEFAZ, os quais foram confrontados com as Notas Fiscais de Entradas e Saídas de mercadorias e os dados escriturados nos Livros Fiscais da empresa, e que, portanto todos os elementos constantes deste Auto de Infração estão respaldados nos documentos fiscais emitidos pela empresa e registrados na sua escrita fiscal.

Em relação ao título “4.1 – A DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO (JANEIRO E FEVEREIRO DE 2013)” contesta a afirmativa da autuada de que o ICMS, na qualidade de tributo recolhido de forma antecipada pelo contribuinte e sujeito à posterior homologação pelo Fisco, deve necessariamente ser objeto de lançamento até 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, e que os meses de janeiro e fevereiro de 2013, deveria ser lançado, no período máximo de 05 (cinco) anos, iniciando a partir do fato gerador, portanto o aludido período apenas poderia ser objeto de lançamento até o dia 09 de fevereiro de 2018.

Diz que a autuação esta respaldada no próprio Art. 173 do Código Tributário Nacional no seu inciso “II”, e no Código Tributário do Estado da Bahia, Lei. Nº 3.956/81, conforme prevê o Art. 107-A, inciso II, que reproduziu.

Em relação ao título “4.2 - INFRAÇÃO 01 - A IMPUGNANTE NÃO SE ENQUADRA NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 8º, II, DA LEI Nº 7.014/1996” assevera que os argumentos apresentados pela Autuada para as **infração 01**, de que suas vendas são para consumidor final e por isso não caberia a incidência da substituição tributária não procedem, uma vez que a fundamentação específica das infrações estão enquadradas de acordo com Artigo 8º inciso II parag. 3º e Artigo 23 da Lei nº 7.014/96 e no Artigo 289 do RICMS/Ba, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Ao tratar do título “4.3 - INFRAÇÃO 02 - A ILEGALIDADE DA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS” diz que a Infração 02 consiste na penalidade por ausência de recolhimento do ICMS antecipado, e que os argumentos apresentados pela Autuada para a Infração 02, não procedem, uma vez que a fundamentação específica das infrações, estão enquadradas de acordo com Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, que transcreveu.

Explica que como a Autuada adquiriu mercadorias com tributação normal de outros Estados da Federação, conforme Demonstrativos, CD-R (fl.76 do PAF), é exigido a Antecipação Parcial na aquisição dessas mercadorias, e a Autuada não recolheu aos cofres Públicos durante os exercícios de 2013 a 2016 nenhum valor referente a Antecipação Parcial, como podemos constar,

conforme Relação de DAEs – Ano 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 71 a 75 do PAF).

Aduz que os argumentos da Impugnante não devem prosperar, uma vez que os dispositivos invocados na infração foram aplicados de acordo com a Lei 7.014/96 e com o RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Em conclusão pede pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$2.408.029,79.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Preliminarmente, examinando a arguição defensiva sobre a decadência parcial do lançamento relativo à infração 01 quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, esclareço que hodiernamente este Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, vem adotando como paradigma para apreciar as questões que envolvem a cognição acerca da decadência do direito de lançamento do crédito tributário o Incidente de Uniformização da Procuradoria Geral do Estado - PGE nº 2016.194710-0, que orienta o seguinte procedimento:

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando:

- a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento;
- b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável;
- c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de fraude ou simulação. Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que "o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, CTN), é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Depreende-se, portanto, que a orientação da PGE é no sentido de que não havendo pagamento do imposto, não haveria o que ser homologado, resultando que a contagem do prazo seja iniciada a

partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que ocorreu o fato gerador. Logo, posso concluir que no caso em tela como verifico que a infração se configura exatamente por falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, e por antecipação parcial que deve ser aplicado ao caso a inteligência do art. 173, I do CTN que determina a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sendo assim, considerando que os lançamentos sobre os quais exsurge a arguição de decadência decorrem de fato gerador ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, adotando-se a norma prevista no art. 173, I do CTN a contagem do prazo, com relação à infração 01, que trata de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária total, deve ser iniciada em janeiro de 2014 vindo a termo em 31/12/2018. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2018, não há falar em decadência do período de janeiro e fevereiro de 2013 da infração 01.

Quanto ao mérito em relação à infração 01 afasto também o argumento da defesa de que sendo o adquirente das mercadorias vendidas pela IMPUGNANTE o próprio consumidor final pessoas físicas, inexistem operações subsequentes sendo incabível a substituição tributária, pois a infração trata da antecipação tributária que incide na entrada das mercadorias objeto de aquisição interestadual encerrando a fase de tributação. De modo que a argumentação defensiva só teria respaldo se a exação que resiste se referisse a retenção do imposto por ocasião da saída da mercadoria que se trata de outra espécie de substituição tributária que não se confunde com o objeto da infração 01. Portanto, existe nexo de causalidade entre a conduta imputada como infração e a natureza das operações da Impugnante. Reconheço, assim sendo, a procedência da Infração 01.

Em relação à infração 02, esclareço que decorre de uma exigência prevista no art. 12-A da lei 7.014/96, *in verbis*:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

De modo que se tornam inócuas arguições de ilegalidade ou de constitucionalidade, pois este CONSEF não tem competência para apreciar questões que envolvem ilegalidade ou constitucionalidade de norma expedida pelo Poder Executivo ou Legislativo. Descabe, portanto, a apreciação da alegação de que o art. 12-A da Lei nº 7.014/1996 violaria o Código Tributário Nacional.

Quanto à arguição de decadência aplica-se ao caso o mesmo entendimento esposado para à infração 01.

Destarte, voto pela procedência deste auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Manifesto meu respeito ao voto do Ilustre Relator, frisando que dele divirjo apenas quanto à preliminar de mérito.

O contribuinte suscitou a decadência de parte do crédito tributário reclamado em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, visto ter tomado ciência do lançamento em 03/04/2018, de forma que teria havido o transcurso de mais de cinco anos, dentro da sistemática de contagem do prazo estabelecida no art. 150, §4º do CTN.

Entendo que o caso em exame trata de lançamento de ofício corretivo dos atos de apuração e pagamentos realizados pelo contribuinte, em relação ao ICMS mensal, em que houve o pagamento do imposto, de forma intempestiva, de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e daquelas sujeitas à antecipação parcial, situações que se enquadram perfeitamente na regra contida no §4º, do art. 150 do CTN, ou seja, trata-se de hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito

passivo o dever de “antecipar” o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade.

Esse assunto foi, inclusive, objeto de Consolidação no Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 da PGE (Procuradoria Geral do Estado da Bahia), com o seguinte teor:

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN, quando:

a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código.

Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador (art. 173, I, do CTN), porém apenas nas circunstâncias acima elencadas, não se enquadrando nas situações ora em exame.

Vale frisar que, o entendimento externado no parecer supra transcrito, passou a ser aplicado aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que foi editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF, que revogou o §5º do artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Fazendo ainda uma breve análise, em relação às multas percentuais, exigidas nas infrações 1 e 2, que versam sobre a falta do pagamento do imposto devido por antecipação, no momento definido na legislação, porém recolhido nas saídas posteriores tributadas normalmente, considero que houve o pagamento do imposto, porém de forma intempestiva.

Note-se que o art. 42, §1º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, fica dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II, desse mesmo artigo.

Portanto, ao dispensar o pagamento do imposto antecipado, pelo fato do mesmo ter sido pago no momento da saída, a multa estabelecida passou a se constituir uma obrigação principal. Ademais, para a mesma ser aplicada, houve a necessidade da autoridade fiscal homologar os pagamentos realizados pelo sujeito passivo, situação que sem dúvida remete aos ditames do art. 150, §4º do CTN.

Ressalto, ainda, que a aplicação do dispositivo acima mencionado, para a situação em exame, já tem sido acompanhada em decisões na segunda instância deste Colegiado, a exemplo dos Acórdãos CJF0379-11/17 e CJF0184-12/18.

Dessa forma, para as infrações em comento, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, ou seja, tendo a ciência do A.I. por parte do contribuinte ocorrida em 03/04/2018, os fatos geradores ocorridos até março/2013 foram alcançados pela decadência, encerrando-se o prazo para que o fisco pudesse

lançar e constituir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública.

Considerando que o presente ato de lançamento formalizado através do presente Auto de Infração se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 03/04/2018, os fatos geradores ocorridos em janeiro a março/2013 (Infração 01) e janeiro a março/2013 (Infração 02), foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V, do CTN, que apresenta o seguinte teor:

Art. 156 – Extiguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.

Passo agora a enfrentar as demais questões de mérito.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em função das exclusões dos valores abaixo, por decadência, relativos ao demonstrativo de débito original às fls. 1 a 3:

INFRAÇÃO 01 - 07.01.03

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2013	09/02/2013	6.722,47		60	4.033,48
28/02/2013	09/03/2013	18.528,66		60	11.117,20
31/03/2013	09/04/2013	14.048,84		60	8.429,30
TOTAL					23.579,98

INFRAÇÃO 02 - 07.15.03

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2013	09/02/2013	15.773,57		60	9.464,14
28/02/2013	09/03/2013	21.825,82		60	13.095,49
31/03/2013	09/04/2013	44.371,64		60	26.622,98
TOTAL					49.182,61

Restando para serem exigidos os valores abaixo mencionados por infração:

INFRAÇÕES	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
02 - 07.01.03	285.919,94	262.339,96
03 - 07.15.03	2.122.109,84	2.072.927,23
TOTAL	2.408.029,79	2.335.267,19

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por maioria, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2074940004/18-0, lavrado contra a empresa **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$2.335.267,19**, previstas no inciso II “d”, c/c o § 1º da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2018

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR VOTO VENCIDO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR VOTO VENCEDOR